

PROJETO DE LEI Nº- 025/2017.

De, 11 de maio de

2017.

Dispõe sobre a **IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIAS, CICLOFAIXAS e CICLORROTAS** no Município de Paragominas e dá outras providências.

A Vereadora, **TATIANE HELENA SOARES COELHO**, no uso de suas atribuições legais, apresenta para apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Paragominas, Estado do Pará, o seguinte:

Art. 1º - Fica estabelecido o uso de **BICICLETA** como meio de transporte individual de locomoção urbano, para atender o sistema geral de Transporte e Transito do Município de Paragominas.

Parágrafo Único – Fica o estabelecido o Prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que o Chefe do Executivo apresente uma **PLANO DE MOBILIDADE URBANA, COM PRIORIDADE À IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIAS, CICLOFAIXAS E CICLORROTAS** nas vias públicas de Paragominas. Com cronograma de implantação estabelecido no Plano Plurianual do Município para o período de 2018 – 2021.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, compreende-se como:

- I. **CICLOVIA** - todo espaço de uso exclusivo para circulação de bicicletas, separada da via usualmente utilizada pelos demais veículos de locomoção, sendo implantada, preferencialmente, nos canteiros centrais ou nas calçadas laterais.
- II. **CICLOFAIXAS** - São faixas pintada da rua/avenida reservada aos ciclistas. E como as demais faixas da rua/avenida. Sendo que, nesse caso é permitido o tráfego de automóveis também.
- III. **CICLORROTAS** - indicativos de rotas mais seguras a serem percorridos pelos ciclistas, no intuito de forçar a utilização de vias com baixo volume de tráfegos em uma determinada região ou bairro da cidade. Sendo a identificação das vias que pertencem a uma determinada ciclorrota identificadas a colocação de placas especiais no início e fim de cada quarteirão, tratamento com pinturas preferenciais aos ciclistas em cruzamentos mais perigosos, adoção de tachas ou pavimentos em cruzamentos simples.

Art. 3º - Torna-se obrigatória a previsão de Ciclovias, Ciclofaixas e Ciclorrotas, quando:

- I. da construção de novas vias;
- II. da realização de obras de ampliação ou melhoria nas vias públicas;
- III. da implantação de projetos turísticos e de lazer;
- IV. da Licenciamento de loteamentos e condomínios particulares.

Parágrafo único – Ressalvado da obrigatoriedade deste artigo, quando, comprovadamente, as características da via pública a ser construída ou objeto de obra de melhoria ou ampliação, não recomendarem o tráfego de bicicletas ou dispensarem sua segregação.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Tatiane Helena, 11 de maio de 2017.

TATIANE HELENA SOARES COELHO
Vereadora